



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061015-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LUCAS OSNI DA SILVA e Impetrante KÁTIA FERNANDES DE GERONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* 2061015-62.2025.8.26.0000**

Impetrante: Advogada Kátia Fernandes de Gerone

Paciente: Lucas Osni da Silva

Comarca: São Paulo - SP

Voto 11303

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Impetração formulada para que se fizesse atualização do cálculo da pena. Pena recalculada, com regular andamento da execução. Perda superveniente do objeto. Impetração prejudicada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Kátia Fernandes de Gerone, em favor do paciente Lucas Osni da Silva, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Quarta Vara de Execuções Criminais do Foro Central da Capital.

Alegou a impetrante que o paciente se encontrava em livramento condicional.

Entretanto, sobrevindo condenação, foi expedido um mandado de prisão.

Foi formulado o pedido de recálculo da pena. Entretanto, o processo se encontra paralisado há mais de quinze dias.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o

Magistrado à condição de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado na morosidade para o exame de benefício em execução criminal.

Requeru, assim, a liminar para a análise de benefícios em execução (fls. 01/02).

A liminar foi indeferida (fls. 28/29).

As informações foram prestadas (fls. 32/35).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de julgar prejudicada a ordem (fls. 41/44).

É o breve relatório.

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser julgada prejudicada, pela perda superveniente do objeto.

Pretendia a impetrante, com o presente writ, que fosse dado andamento ao processo.

As informações da autoridade coatora dão conta de que se efetivou o “*cálculo atualizado conforme ficha de fls. 1037/1042.*”

Pela prática de crime durante o período de prova, susto cautelarmente o livramento condicional.”

Ficou, portanto, prejudicada a presente impetração, pela perda do objeto.

Ora, se o objeto do *habeas corpus* era o recálculo da pena e o regular andamento processual, a pretensão deduzida encontra-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superada, de modo que está prejudicado o pedido.

Ante o exposto, **pelo meu voto, JULGA-SE PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*, consoante o artigo 659 do Código de Processo Penal.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator